



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10840.004131/2002-06  
Recurso nº : 138.322  
Acórdão nº : 204-02.790

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 11 / 07  
Rubrica

Recorrente : U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 13 / 11 / 07  
  
Maria Luíza M. Novais  
Mat. SIAPE 1641

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Nos termos do art. 170-A do CTN os créditos utilizáveis em compensação de débitos tributários devem ser líquidos e certos, o que somente ocorre, tratando-se de decisão judicial submetida a duplo grau de jurisdição, após o trânsito em julgado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004131/2002-06  
Recurso nº : 138.322  
Acórdão nº : 204-02.790

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 11 / 02  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Stape 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.

### RELATÓRIO

Veiculam os autos declaração de compensação apresentada em 14 de novembro de 2002, em papel. Nela, a ora recorrente comunicou que compensara débitos de PIS e de Cofins vencidos (vencimento em 15 de novembro de 2002) com créditos tributários oriundos de decisão judicial. No detalhamento do seu direito, esclarece à fl. 02 que o seu direito creditório já fora objeto de declaração de compensação que deu origem ao Processo Administrativo de nº 10840.003797/2002-39 e que a ação que os originou foi tombada sob nº 2001.61.02.011053-9 (fl. 03). Não preencheu o campo dedicado à indicação da data do trânsito em julgado da decisão, mas anexou cópia daquela, por meio da qual se vê ter sido declarado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que transferiu a outras pessoas jurídicas no período de 1º de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, no que tange ao PIS e 1º de fevereiro de 1999 a 08 de setembro de 1999, com respeito à Cofins. Na mesma decisão anotou o i. Juiz Federal:

*Ante o exposto, JULGO:*

*EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento judicial do direito de escriturar e compensar créditos que alega possuir.*

E assim o fez após registrar que a ação continha dois pedidos, sendo o acima o primeiro, para o qual entendeu aquela autoridade faltar interesse de agir à postulante. Assim registrou:

*Com efeito, diferente seria, por exemplo, se a requerente tivesse cumulado a ação declaratória...com ação condenatória, visando a restituição de valores certos e determinados que entende teria recolhido a maior. Neste caso, deveria ter instruído a inicial com planilhas de cálculos e comprovação dos créditos que alega possuir, demandando inclusive dilação probatória, a fim de que fosse realizada prova pericial-contábil.*

Com base nisso, a DRF em Ribeirão Preto - SP proferiu despacho decisório em que denegou a compensação pretendida sob o fundamento de que a decisão está submetida, por impositivo legal, a duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC), somente produzindo efeito a partir do trânsito em julgado. Acrescentou observação no sentido de que, em verdade, a empresa sequer possui decisão judicial que lhe reconheça algum direito creditório compensável, dado que a ação impetrada foi apenas declaratória. Desse modo, somente após o trânsito em julgado daquela decisão poderá demonstrar as exclusões praticadas e o montante dos recolhimentos indevidos. Até o momento, não há qualquer recolhimento indevido.

Na mesma linha decidiu a DRJ em Ribeirão Preto - SP.

O recurso foi inicialmente encaminhado ao Primeiro Conselho, que declinou competência. Nele, a empresa se limita à tentativa de demonstrar que o reconhecimento da validade do comando legal inserto na Lei nº 9.718/98, cuja vigência a SRF nega, já permite a escrituração e a compensação dos créditos referentes aos recolhimentos a maior decorrentes de sua não observância. Não expende qualquer consideração acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão, este sim que fora o motivo determinante da negativa da administração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004131/2002-06  
Recurso nº : 138.322  
Acórdão nº : 204-02.790

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 13 / 11 / 02  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap. 91641

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso, deve ser conhecido.

Embora a recorrente se alongue em considerações contra o argumento de que a decisão judicial que possui não permite a compensação, por ser a ação por ela movida apenas declaratória, não foi esse o fundamento da decisão recorrida.

Com efeito, está ali consignado que o impedimento à imediata compensação é a ausência do trânsito em julgado da sentença proferida, mormente porque obrigatória a interposição de recurso. Mesmo que a ação tivesse sido cumulada com ação condenatória, como apontou o i. Juiz, prevaleceria este entendimento. A diferença seria apenas que, nesse último caso, o montante a ser compensado já seria reconhecido na esfera judicial.

Foi por isso que o magistrado mencionou a desnecessidade de pronunciamento quanto ao direito de compensação: ele está previsto no ordenamento e não está sendo negado pela instância administrativa. O que ela nega é a exclusão pretendida; essa negativa ele afastou.

Assim, quando a decisão se tornar definitiva favoravelmente ao contribuinte, se se tornar, caberá a ele apresentar à administração tributária o montante que entende ter recolhido a maior, demonstrando exatamente as receitas que computou na base de cálculo e que pode agora excluir.

A necessidade de trânsito em julgado de decisões que consignem direitos creditórios aos contribuintes já decorria do art. 170 do CTN. Isto porque ele exige que os créditos opostos ao fisco sejam líquidos e certos. Veja-se:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

E assim é porque só se tem certeza quando a decisão não puder mais ser alterada. No caso do contribuinte, tampouco se tem a liquidez por não ter ele apresentado perante o Judiciário o montante que entende ter recolhido a maior.

No processo de que aqui se cuida a empresa sequer demonstra o seu montante. Com efeito, limita-se a registrar que tem um crédito no montante dos tributos que quer compensar (fl. 01), sem discriminar como o calculou.

Por fim, consigne-se que a compensação foi formalizada após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, que determinou o acréscimo, no CTN, do art. 170-A. Este, ainda que desnecessário em meu entender, explicitou a necessidade do trânsito em julgado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004131/2002-06  
Recurso nº : 138.322  
Acórdão nº : 204-02.790

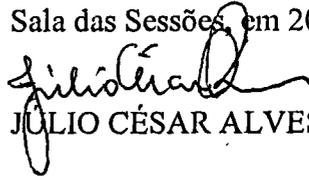
<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>07</u>  Maria Luzina Novais Mat. Siape 91641
--

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS